



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
L.P.A. 0001-11 +55 (11) 3025-2020

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Pregão Eletrônico nº 015/2023



TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.627.354/0001-63, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **29/02/2024 (5ª Feira)**, às 08:30 horas.

O item 4.1 do Edital dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (29/02/2024) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (26/02/2024).

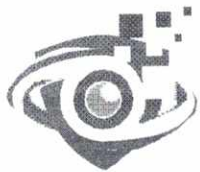
Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **26/02/2024**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

WWW.TECHSCAN.COM.BR

Página 1 de 7



Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Assim, cabível a previsão do item 4.4 do Edital:

4.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 29/02/2024, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019.

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS PELA ADMINISTRAÇÃO

3.1-DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO ITEM 2:

Analisando-se o item 3 do Termo de Referência, verificou-se que conta a seguinte descrição para o item 2 objeto desta licitação.

OBRA.					
2	PORTAL DETECTOR DE METAL: COM 6 ZONAS DE DETECÇÃO SOBREPOSTAS DE ALTA SENSIBILIDADE CAPAZES DE DETECTAR MÚLTIPLOS ITENS DE METAL SIMULTANEAMENTE, ALTO ISOLAMENTO CONTRA INTERFERÊNCIAS E FUNCIONAMENTO ESTÁVEL, DIMENSÕES EXTERNAS DE 866 X 2.2209 X 489 MM E INTERNAS: 720 X 2.003 X 393 MM. COM CONTROLE REMOTO DE ALCANCE DE 2 METROS. COM SENHA NUMÉRICA DE 6 DÍGITOS. SERVIÇO DE INSTAÇÃO DE CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL - MÃO DE OBRA.	1	Unid.	R\$ 61.743,33	R\$ 61.743,33
VALOR TOTAL ESTIMADO					R\$ 111.718,83

Ocorre que tais serviços de “instalação de cerca elétrica industrial - mão de obra” não são inerentes ao objeto descrito no item 2 – qual seja, portal detector de metais – mas sim ao objeto constante no item 1, o qual se refere, exatamente, à aquisição de um kit de cerca elétrica:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MEDIDA	VALOR	VALOR TOTAL
1	KIT DE CERCA ELÉTRICA: 2 CENTRAIS DE CHOQUE INDUSTRIAL 2 BATERIAS SELADAS 12 V 7 A, 2 SIRENES COM FIO SIR-1000, 2 HASTES DE ATERRAMENTO, 130 HASTES INDUSTRY REFORÇADA DE 1M COM 12 CASTANHAS E 12 GANCHOS, 2500 METROS DE ARAME INDUSTRIAL DE CERCA ELÉTRICA, 360 METROS DE CONCERTINA GALVALUME 30 CM DE DIÂMETRO, 200 METROS DE CABOS DE ALTA ISOLAÇÃO 8503PT, 30 METROS DE	1	KIT	R\$ 49.975,49	R\$ 49.975,49



Rua Simplício Moreira, nº 1193, Centro, Imperatriz - MA
CNPJ nº 09.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-5359
Página 26 de 49



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CABO DE ALTA TENSÃO E 32 PLACAS DE ADVERTÊNCIA DE CERCA ELÉTRICA. SERVIÇO DE INSTAÇÃO DE CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL - MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE INSTAÇÃO DE CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL - MÃO DE OBRA.				
---	--	--	--	--

Observe, Sr. Pregoeiro, que muito provavelmente se trata de mero equívoco na digitação/elaboração do instrumento convocatório, posto que há duplicidade no serviço de instalação de cerca elétrica industrial.

Ainda, é certo que a referida instalação deve ser vinculada à aquisição do próprio produto e não ao outro item que não tem qualquer relação com a instalação da cerca, logo, não resta dúvida em relação à necessidade de exclusão de tal descrição do item 2.

Cumpre mencionar que a inclusão da instalação de cerca elétrica no item correspondente à aquisição de portal detector de metais restringiria a competitividade de participação no que se refere ao item 2, especificamente, o que é vedado por lei, conforme art. 31, da Lei 13.303/2016, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (subsidiariamente):



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
[PA0X] - 55 (11) 3029 2020

FLS. 222

CPL

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação.

WWW.TECHSCAN.COM.BR

Página 4 de 7

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos arts. 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

FLS. 223
CPL

Sobre o tema, leciona o Ilustre Hely Lopes Meireles:

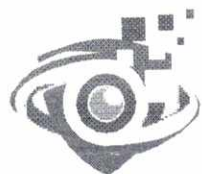
"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação-previsto na própria Constituição da República (Art. 37, XXI)- pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art.3º, §1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed.).

Por fim, o Termo de Referência permanecer nas condições em que está iria de encontro direto à separação do objeto por itens, o que foi definido pelo próprio instrumento convocatório, como é possível verificar no preâmbulo deste:


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DADOS DO CERTAME
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - SRP
TIPO: Menor Preço Por Itens

Ante o exposto, pugna-se pela EXCLUSÃO de "serviço de instalação de cerca elétrica industrial - mão de obra" do item 2.

3.2-DAS DIMENSÕES EXIGIDAS:



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(FAX): -55 (13) 3025-2020

O Termo de Referência, em seu item 3, que se refere às especificações e demais exigências do objeto, determina que o portal detector de metais deve possuir as dimensões transcritas abaixo:

PORTAL DETECTOR DE METAL: COM 6 ZONAS DE DETECÇÃO SOBREPOSTAS DE ALTA SENSIBILIDADE CAPAZES DE DETECTAR MÚLTIPLOS ITENS DE METAL SIMULTANEAMENTE, ALTO ISOLAMENTO CONTRA INTERFERÊNCIAS E FUNCIONAMENTO ESTÁVEL, DIMENSÕES EXTERNAS DE 866 X 2.2209 X 489 MM E INTERNAS: 720 X 2.003 X 393 MM, COM CONTROLE REMOTO DE ALCANCE DE 2 METROS, COM SENHA NUMÉRICA DE 6 DÍGITOS. SERVIÇO DE INSTAÇÃO DE CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL - MÃO DE OBRA.

Ocorre que a estipulação de dimensões exatas a serem exigidas dos produtos que as licitantes irão ofertar não parece razoável e, mais uma vez, consiste em restrição desnecessária da competitividade, direcionando o certame para tão somente um tipo de equipamento – sem qualquer razão aparente.

Vale frisar que esta Administração se encontra vinculada ao Princípio da Motivação, por meio do qual se obriga a tomar decisões de forma motivada, como o próprio nome diz, não lhe sendo permitido impor obstáculos e exigências sem as devidas justificativas.

Mesmo porque a restrição da competitividade em razão de requisito desmotivado não prejudica só a Administração – que poderá estar sendo privada de receber propostas mais vantajosas – mas também a vontade pública.

Entendemos a necessidade de se colocar algum parâmetro para as dimensões dos equipamentos a serem ofertados por razões de logística e armazenamento, contudo, há outros modos mais flexíveis de se fazê-lo.

Como exemplo, cita-se o parâmetro adotado no Pregão Eletrônico nº 88/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

WWW.TECHSCAN.COM.BR

Página 6 de 7



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PABX) - 55 (13) 3025-2820

PORTAL DETECTOR DE METAL: COM 6 ZONAS DE DETECÇÃO SOBREPOSTAS DE ALTA SENSIBILIDADE CAPAZES DE DETECTAR MÚLTIPLOS ITENS DE METAL SIMULTANEAMENTE, ALTO ISOLAMENTO CONTRA INTER

1.9. a) Altura interna (não livre): de 2,0m a 2,30m; b) Largura interna (vãolivre): entre os painéis: 0,70m a 0,85m; |c) Profundidade: 0,45m a 0,70m; d) Peso: 60 a 100k.

ELS. 225
CPL

Ante o exposto, pugna-se pela revisão do Edital, de sorte que passe a ser aceita uma variação de 10% para mais ou menos nas dimensões exigidas para os portais detectores de metais.

4- DOS PEDIDOS

A - Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 - Revisão do instrumento convocatório, com a EXCLUSÃO de "serviço de instalação de cerca elétrica industrial - mão de obra" do item 2.

QUESTÃO 2 - Revisão do Termo de Referência, de sorte que passe a ser aceita uma variação de 10% para mais ou menos nas dimensões exigidas para os portais detectores de metais.

D - Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 20 de fevereiro de 2024.

MANUELA BEA
BEA:08370033
857

Assinado de forma
digital por MANUELA
BEA BEA:08370033857
Dados: 2024.02.20
12:25:33 -03'00'

WWW.TECHSCAN.COM.BR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE DE RECURSO

Ao Senhor
PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO
Chefe do Departamento Administrativo e
Atividades Complementares
NESTA

Senhor PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO, estamos encaminhando o Recurso apresentado pela empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRÔNICA LTDA, para análise técnica das especificações, conforme demonstrado no item 3.2 das Razões apresentadas.

Imperatriz – MA, 25 de fevereiro de 2024.


Hayanne Kliscia Lima da Silva
Pregoeira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA



Pregão Eletrônico nº 015/2023
Processo Administrativo nº 054/2023

TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.627.354/0001-63, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos/SP, Cep. 11015-220, vem respeitosamente à presença de V. Sa., amparada pelo art. 109, I, b, da Lei 8.666/1993 c.c. art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro da **CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, que declarou a desclassificação desta recorrente e, posteriormente, declarou a licitante **CENTRAL ALARME LTDA.** vencedora do certame.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, tem-se que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme determinou o item 16.5 do Edital, contados a partir da decisão do Pregoeiro que admitiu a sua interposição:

“16.5. Recebida a intenção de interpor recurso pela Pregoeira, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.”

Ademais, no sistema da Bolsa Nacional de Compras, consta um campo com a data prevista para fim da fase de interposição de recursos, qual seja, 16/05/2024 às 0h.

2	LOTE 2	15/05/2024 18:00:54	16/05/2024 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CENTRAL ALARME LTDA.
---	--------	---------------------	---------------------	--------------------------	----------------------

Deste modo, tendo as presentes razões sido apresentadas até às 23:59h do dia 15/05/2024, no sistema *Bolsa Nacional de Compras*, de rigor a determinação de processamento e análise do presente recurso, posto que tempestivo.

2) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente razão recursal, seguramente, culminará no ACOLHIMENTO e revisão dos atos administrativos impugnados.

Assim, antes de adentrarmos o mérito do presente recurso, é necessário pugnar pela atribuição de EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, visando sobrestar a realização dos atos de adjudicação e homologação da licitante provisoriamente declarada vencedora.

Note-se que a interposição de RECURSO impede a homologação de todo o PROCEDIMENTO pela autoridade competente, até o julgamento do referido recurso.

Ainda que o Sr. Pregoeiro pudesse adjudicar o objeto a um proponente, este órgão **não** poderá contratá-lo enquanto não houver a homologação do certame pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar após final julgamento deste recurso.

Logo, de rigor atribuir **efeito suspensivo** ao presente recurso.

Para corroborar esse entendimento, tem-se as lições de Jair Eduardo Santana:

“(...) é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impetado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso.

Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico.” (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no Pregão. Revista “O Pregoeiro”. Fevereiro/2007. Editora Negócios Públicos. P. 21.)

Outro não seria o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
[PABX] - 55 [13] 3025-2820

SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas.

3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos.

4. Negado provimento ao apelo.” (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176)

FLS. 229

CPL

Assim, entende-se que o Sr. Pregoeiro, ao ter aceitado a interposição do recurso, deverá suspender todo o processo administrativo e aguardar o julgamento do recurso interposto, impedindo a realização de qualquer novo ato, notadamente, impedindo a adjudicação do objeto à CENTRAL ALARME LTDA., bem como impossibilitando sua contratação.

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento do processo administrativo, por medida de direito que se impõe.

3) BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pregão eletrônico objetivando a aquisição de 01 (um) Pórtico Detector de Metais.

As seguintes empresas participaram do certame no Lote 2:

- TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA., com valor unitário de R\$ 61.743,33;
- CENTRAL ALARME LTDA., com valor unitário de R\$ 61.743,33;
- ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA., com o valor unitário de R\$ 61.743,33.

WWW.TECHSCAN.COM.BR

Página 3 de 21



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(FAX) +55 (13) 3025-2820

Após a etapa de lances, restaram os seguintes valores:

- TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA., com valor unitário de R\$ 50.000,00;
- CENTRAL ALARME LTDA., com valor unitário de R\$ 51.499,99;
- ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA., com o valor unitário de R\$ 57.500,00.



Após detida análise, a equipe técnica optou pela recusa da proposta ofertada pela licitante TECHSCAN e sua consequente desclassificação, apresentando a justificativa abaixo.

"Foi identificado uma divergência na proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, onde a proposta apresentada se difere do catálogo do produto apresentado. Deste modo, foi encaminhado ao setor requisitante para fazer uma análise da proposta, da qual se manifestou juntamente com a Controladoria desta Casa, pela necessidade de desclassificação da Proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, levando em consideração a manifestação inicial, onde já demonstrava em fazer a devida contratação atendendo as especificações dos produtos, de acordo com a planilha do termo de Referência, anexo do Edital. Em atendimento ao interesse desta Administração, já demonstrado nos ofícios em anexo nesse processo, desclassifico a Proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA."

Ato contínuo, a então segunda colocada, CENTRAL ALARME LTDA., foi convocada para negociação, sendo sua oferta reduzida para R\$ 49.800,00 e sua proposta, reajustada.

Analisados os documentos encaminhados por esta recorrente, a equipe técnica optou pela habilitação da proposta apresentada, sendo a CENTRAL ALARME LTDA. declarada vencedora do certame.

Ocorre que a inabilitação desta Recorrente foi indevida, consoante se passará a demonstrar a seguir.

4) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

4.1) DO PARECER DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA:

A proposta desta Recorrente foi desclassificada sob a justificativa já transcrita acima,

WWW.TECHSCAN.COM.BR



fazendo-se menção ao Ofício nº 12/2024/DEAAC:

FLS. 231

CPL

O presente ofício tem como objetivo apresentar as razões pelas quais as dimensões externas de 856 x 2.220 x 489 mm e internas de 720 x 2.003 x 393 mm do detector de metais são as mais adequadas para atender às necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

1. Necessidade do equipamento:

A Câmara Municipal de Imperatriz/MA, possui um fluxo intenso de pessoas, tanto servidores quanto visitantes. A instalação de um detector de metais visa aumentar a segurança do local, prevenindo a entrada de objetos proibidos, como armas, drogas e outros itens que possam representar risco à integridade física das pessoas e ao patrimônio público.

2. Justificativa das dimensões:

As dimensões do detector de metais foram cuidadosamente escolhidas para atender às seguintes necessidades:

a) Segurança:

- As dimensões externas permitem a passagem de pessoas com bagagem de mão, cadeira de rodas e outros objetos de porte médio, sem comprometer a segurança do local.
- As dimensões internas garantem a detecção de objetos metálicos de diferentes tamanhos, desde pequenos canivetes até armas de fogo.

b) Fluxo de pessoas:

- O detector de metais permite a passagem rápida de pessoas, evitando filas e congestionamentos na entrada da Câmara Municipal.

c) Acessibilidade:

- O detector de metais é adequado para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, garantindo o acesso de todos ao local.

d) Compatibilidade com o ambiente:

- As dimensões do detector de metais são compatíveis com o espaço disponível na entrada do Plenário da Câmara Municipal, sem comprometer a estética do local.

3. Impedimentos para dimensões maiores ou menores:

a) Dimensões maiores:

- Dificultariam a passagem de pessoas e objetos, criando filas e congestionamentos na entrada da Câmara Municipal.
- Ocupariam mais espaço, comprometendo a estética do local e a acessibilidade de pessoas com deficiência.

b) Dimensões menores:

- Reduziriam a capacidade de detecção de objetos metálicos, comprometendo a segurança do local.
- Limitariam a passagem de pessoas com bagagem de mão e outros objetos de porte médio.



FLS. 232

CPL

4. Conclusões:

As dimensões externas de 866 x 2.2209 x 489 mm e internas de 720 x 2.003 x 393 mm do detector de metais foram escolhidas para garantir a segurança, o fluxo de pessoas, a acessibilidade e a compatibilidade com o ambiente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

5. Solicitação:

Considerando as justificativas acima expostas, solicitamos à Comissão de Licitação Permanente que considere as dimensões do detector de metais como um fator essencial na escolha do equipamento para a Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

Certos da compreensão e colaboração de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Agradecemos pela atenção dispensada e pela parceria estabelecida.

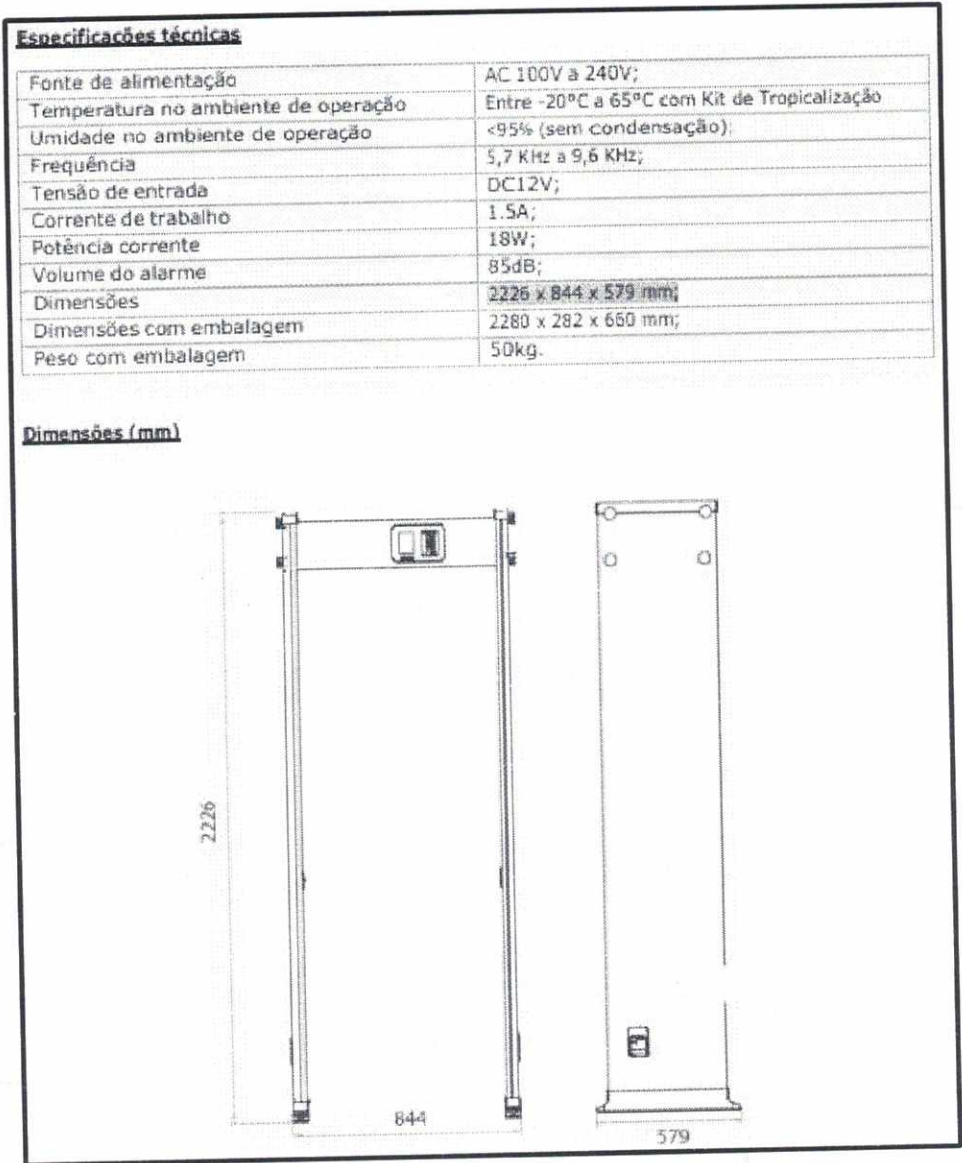
Assim, é certo que a “divergência” que deu ensejo à desclassificação da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA. foi tão somente referente às dimensões do equipamento ofertado por esta Recorrente.

Consoante definido em nossa Proposta Inicial e confirmado em nossa Proposta Reajustada, ambas juntadas ao sistema do Banco Nacional de Compras em momento processual oportuno, o modelo de pórtico detector de metais ofertado foi o ZK-D2180 da marca ZKTeco.

Item	Especificação	Unid.	Quantid.	Preço Unitário	Preço Total
2	PORTAL DETECTOR DE METAL: COM 6 ZONAS DE DETECÇÃO SOBREPOSTAS DE ALTA SENSIBILIDADE CAPAZES DE DETECTAR MÚLTIPLOS ITENS DE METAL SIMULTANEAMENTE, ALTO ISOLAMENTO CONTRA INTERFERÊNCIAS E FUNCIONAMENTO ESTÁVEL, DIMENSÕES EXTERNAS DE 866 X 2.2209 X 489 MM E INTERNAS: 720 X 2.003 X 393 MM, COM CONTROLE REMOTO DE ALCANCE DE 2 METROS, COM SENHA NUMÉRICA DE 6 DÍGITOS. <u>Marca: ZKTeco</u> <u>Modelo: ZK-D2180</u> Procedência: importado	UN.	01	R\$ 61.743,33	R\$ 61.743,33
Valor Total					R\$ 61.743,33

FLS. 733
CPL

As dimensões do ZK-D2180 encontram-se discriminadas no folder do equipamento, anexados às nossas propostas:



Ou seja:

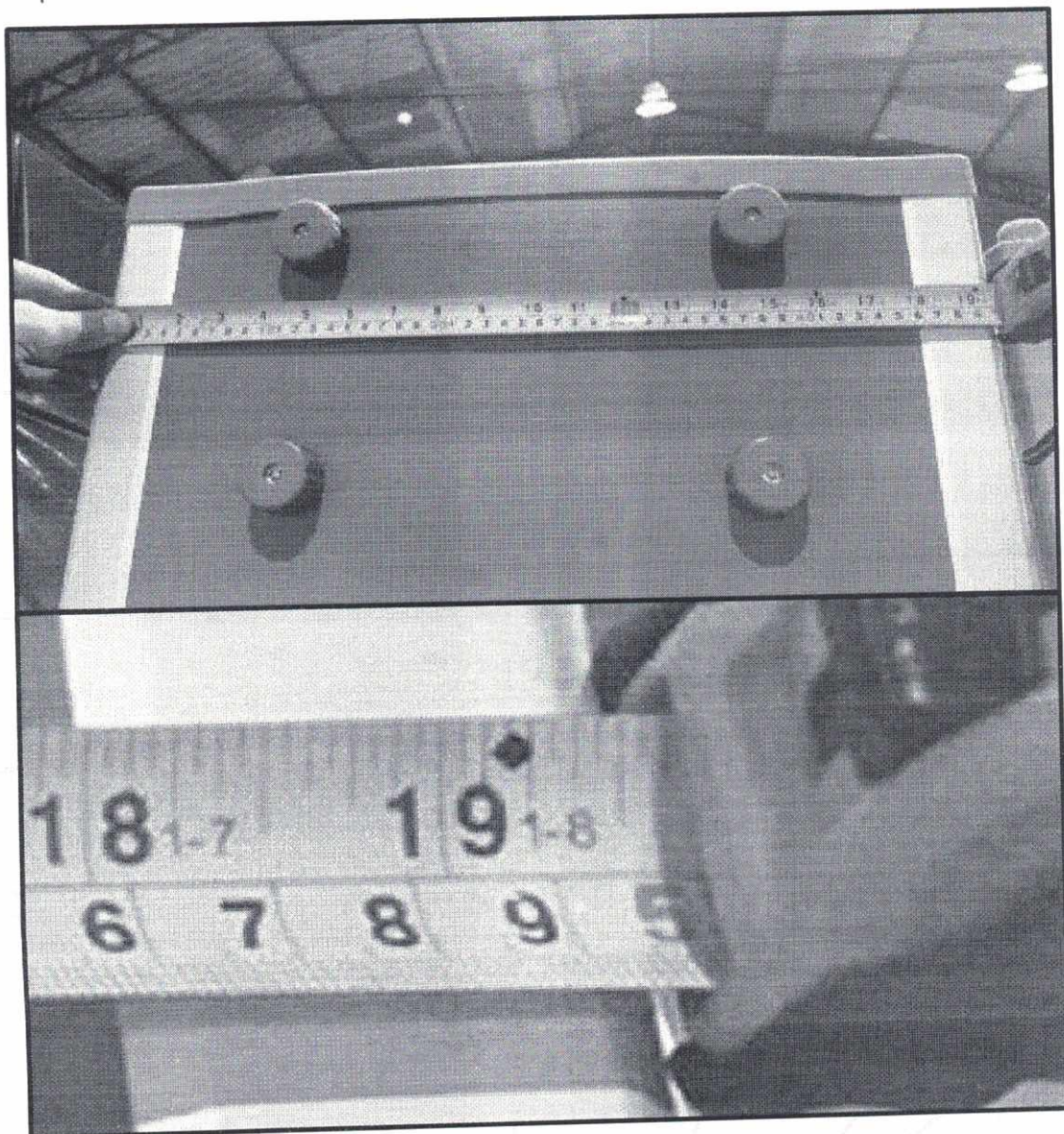
	ZK-D2180	Termo de Referência	Diferença
Altura	2.226mm	2.220,9mm	5,1mm
Largura	844mm	866mm	22mm
Profundidade	579mm	489mm	90mm

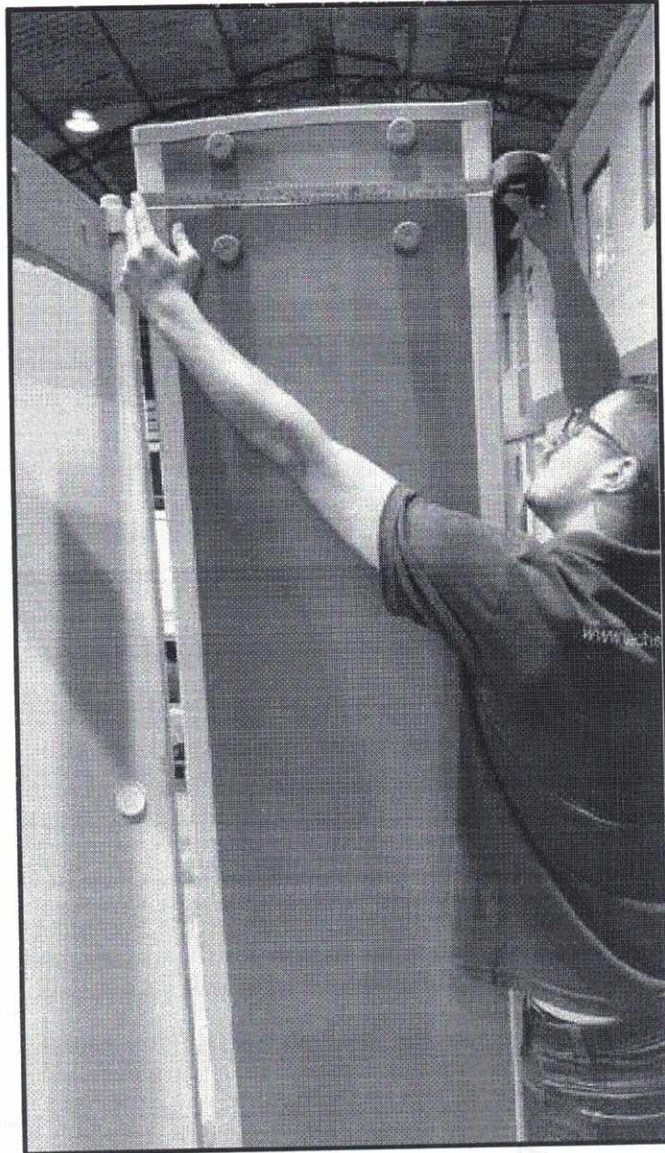
Em outras palavras, a diferença de medida entre a altura exigida e aquela ofertada pela Recorrente SEQUER CHEGA A 01 (UM) CENTÍMETRO.

A diferença de largura, por sua vez, é de SOMENTE **02 (DOIS) CENTÍMETROS**, o que representa importância ABSOLUTAMENTE ÍNFIMA quando em comparação às medidas de um pórtico detector de metais, que possui porte relativamente grande por si só. Isto é, dois centímetros a mais em sua largura NÃO são capazes de impossibilitar a sua instalação em um local em razão de suposta falta de espaço.

Já no que concerne à profundidade do equipamento, a diferença é de 09 (nove) centímetros NA PARTE MAIS EXTENSA DA SUA BASE. Ou seja, a parte que é mais larga justamente para servir como apoio para toda a extensão da máquina, também conhecida como seu pé.

Ocorre que no resto de sua extensão, ele possui aproximadamente 495 MILÍMETROS de profundidade, conforme é possível verificar vide figuras infra.





Ora, entre 495 milímetros (medida da profundidade do ZK-D2180) e 489 milímetros (medida exigida no Termo de Referência), há uma diferença de míseros **06 (SEIS) MILÍMETROS**, também não chegando a um centímetro sequer.

Assim, levando em conta que a diferença entre a altura desejada e a ofertada, e entre a profundidade desejada e a ofertada, ambas não atingem sequer a medida de 01 (um) centímetro, consideramos esses dois pontos superados e passamos a tratar tão somente da diferença entre a largura desejada e a ofertada, qual seja, DE **02 (DOIS) CENTÍMETROS**.

Ora, cumpre citar que a justificativa que esta Administração deu para que não pudessem ser aceitas dimensões maiores que as estipuladas no Termo de Referência foi que:

- i) Dificultariam a passagem de pessoas e objetos, criando filas e congestionamentos na entrada da Câmara Municipal;
- ii) Ocupariam mais espaço, comprometendo a estética do local e a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Entendemos que, por exemplo, 20 ou mesmo 10 centímetros a mais na largura ou altura do portal, de fato, fariam com que ele ocupasse mais espaço, dificultando sua instalação em certos locais e podendo, sim, comprometer a estética do lugar.

Contudo, *data maxima venia*, vai de encontro absoluto à lógica afirmar que meros DOIS CENTÍMETROS a mais comprometeriam a estrutura ou estética do local de qualquer modo, ou a acessibilidade ao equipamento, beirando até mesmo ao absurdo.

Esteticamente falando, a diferença de dois centímetros sequer seria perceptível aos olhos desatentos dos transeuntes trafegando o local, ou mesmo aos olhos atentos dos funcionários desta Administração que fossem manejar o pórtico.

Em que pese as disposições editalícias, não se pode desclassificar a proposta de menor valor simplesmente por o equipamento possuir ínfima dissonância com uma das especificações técnicas que NÃO TRARIA QUALQUER PREJUÍZO A ESTA ADMINISTRAÇÃO, e que TAMPOUCO COMPROMETERIA SUA FUNCIONALIDADE DE NENHUM MODO – visto que tal ato feriria de morte o Princípio da Economicidade.

Ainda que, posteriormente, a empresa CENTRAL ALARME LTDA. tenha reduzido o valor de sua proposta até se igualar àquele apresentado pela Recorrente, é certo que isso só foi feito quando da sua convocação APÓS a desclassificação da primeira colocada. A Recorrente, por sua vez, venceu a sessão de lances de forma justa e apresentou a proposta de menor valor no momento processual correto.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve nem pode afastar levemente os princípios da ECONOMICIDADE, da MOTIVAÇÃO e da RAZOABILIDADE. Há, então, que se fazer um juízo de valores com o fim de avaliar qual ou quais deles merece(m) prevalecer.

Não se admite interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não haja prejuízo à Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto desejado, o que não é o caso no presente certame, como já elucidado anteriormente.

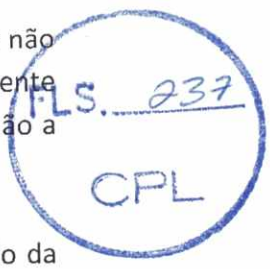
Ou seja, à luz dos princípios da Motivação e da Razoabilidade, não é aceitável

**TECHSCAN**

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PABX) +55 (13) 3025-2820

desclassificar a proposta desta Recorrente por simples formalismo exacerbado que não apresentaria qualquer vantagem a esta Administração, mas tão somente desfavoreceria uma licitante em detrimento de outra, sem um motivo real que não a observância cega e indiscriminada da letra de uma disposição editalícia.



Cumpre salientar que a principal finalidade de um processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual seja capaz de proporcionar o valor mais baixo, aliado a um produto que atenda às suas necessidades em termos de funcionalidade.

Ora, com isso em mente, e diante daquilo que foi aduzido até aqui, não resta dúvida de que a proposta apresentada por esta Recorrente é a mais vantajosa e, portanto, deve ser declarada vencedora.

4.2) DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA:

O item 14 do Edital prevê a hipótese de entrega de amostra do equipamento ofertado, nos seguintes termos:

"14. AMOSTRA

14.1. O detentor da melhor proposta poderá ser instado a apresentar amostra do produto ofertado na forma estabelecida no Termo de Referência, contados a partir da requisição da Pregoeira, sob pena de desclassificação, com o objetivo de conferir a especificação e ausência de falhas no material."

Ainda, o item 13 do Termo de Referência assim dispõe:

"13. DAS AMOSTRAS:

13.1 É facultado a solicitação de amostras à(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s), referente ao(s) item(ns) do objeto desta licitação e/ou, sempre que possível, para verificação das características conforme especificações do termo de referência e proposta apresentada, no período de 03 (três) dias úteis a contar da data da solicitação."

Destarte, é certo que, antes de desclassificar a primeira colocada em razão da presunção de que os dois centímetros a mais na largura do equipamento ofertado supostamente fariam com que este fosse inadequado para atender às suas necessidades, esta Administração deveria ter convocado a Recorrente para entregar uma amostra de seu produto.

WWW.TECHSCAN.COM.BR

Página 11 de 21

Somente assim seria possível averiguar se o pórtico detector de metais oferecido se adequaria bem ao espaço ou não, se as exigências de acessibilidade seriam atendidas com tranquilidade, dentre outros pontos especificados no instrumento convocatório.

PLS. 238
CPL

Cumpre esclarecer, que a diligência é um recurso indispensável para os órgãos licitantes, visto que propicia melhor análise das propostas ofertadas pelas licitantes, servindo como balizador, notadamente para suas decisões.

Sobre o tema, leciona Ivo Ferreira de Oliveira em Diligências nas Licitações Públicas:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Corroborando com a assertiva supra, decidiu o E. TJ/SP:

"(...)

Prima facie, tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, 07/11/2022).

Por fim, o próprio Tribunal de Contas da União incentiva a realização de diligências, conforme decisões abaixo:

Acórdão 2159/2016 – Plenário:

"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PABX) +55 (13) 3020-2820

FLS. 239

CPL

Acórdão 3615/2013 – Plenário:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha feita a diligência facultada pelo § 3º dos art. 43 da Lei Nº 8.666/93.”

Desta sorte, na longínqua hipótese de a explicação já apresentada no item anterior não se mostrar suficiente para afastar a desclassificação desta Recorrente, de rigor a convocação desta a fim de que possa apresentar amostra nos termos do item 14 do Edital e do item 13 do Termo de Referência.

5. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A EMPRESA CENTRAL ALARME LTDA PROVISORIAMENTE VENCEDORA DO CERTAME

5.1) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O item 15.2.1, inciso I, do Edital determinou a exigência de comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto licitado:

15.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação consistente em Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação.

Ocorre que da simples análise dos documentos inseridos pela recorrida, não há a devida comprovação de tal aptidão.

Isto porque os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela empresa vencedora se referem ao fornecimento de equipamentos totalmente incompatíveis com o objeto do



Vejamos:

O Objeto desta Dispensa Eletrônica consiste na aquisição de um pórtico detector de metais, consoante se pode depreender a partir da leitura do preâmbulo do Edital, conforme transcrito infra.

1. PREÂMBULO

1.1. A Câmara Municipal de Imperatriz - MA, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando Registro de Preços para Aquisição de kit de cerca elétrica e de portal detector de metal, incluindo a instalação, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

Já os atestados apresentados pela recorrida, por sua vez, referem-se ao fornecimento de SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATRAVÉS DE CÂMERAS, composto por CÂMERAS, DVRs e HDs.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa CENTRAL ALARME EIRELI-ME, estabelecida na Rua Luis Domingues, nº 156, bairro Entroncamento, cidade Imperatriz-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.695.361/0001-01, presta serviço de venda, instalação e manutenção de sistema de vigilância através de câmeras, desde 17/10/2019 até o presente, sendo que o sistema inclui 32 câmeras, com 02 DVR, HD e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento.

Declaramos, por fim, que os serviços estão sendo prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a conduta da empresa.

Por ser verdade, firmo o presente.

WWW.TECHSCAN.COM.BR



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PABX) +55 (13) 3025-2870

FLS. 241
CPL

CORTEZ

SSMA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa CENTRAL ALARME EIRELI-ME, estabelecida na Rua Luis Domingues, nº 156, bairro Entroncamento, cidade Imperatriz-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.695.361/0001-01, presta serviço de venda, instalação e manutenção de sistema de vigilância através de câmeras, desde 19/04/2021 até o presente, sendo que o sistema inclui 20 câmeras, com 2 DVR, HD e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento.

Declaramos, por fim, que os serviços estão sendo prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a conduta da empresa.

Por ser verdade, firmo o presente.

EntregaJá

www.entregaja.com.br
(98) 98542-8105

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa CENTRAL ALARME EIRELI-ME, estabelecida na Rua Luis Domingues, nº 156, bairro Entroncamento, cidade Imperatriz-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.695.361/0001-01, presta serviço de venda, instalação e manutenção de sistema de vigilância através de câmeras, desde 03/01/2019 até o presente, sendo que o sistema inclui 16 câmeras, com 1 DVR, HD e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento.

Declaramos, por fim, que os serviços estão sendo prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a conduta da empresa.



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAN VILLAGE II

CNPJ: 21.434.620/0001-62 Telefone: 99226-6128

E-mail: condominiogranvillage2@gmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa CENTRAL ALARME EIRELI-ME, estabelecida na Rua Luis Domingues, nº 156, bairro Entroncamento, cidade Imperatriz-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.695.361/0001-01, presta serviço de venda, instalação e manutenção de sistema de vigilância através de câmeras, desde 30/01/2015 até o presente, sendo que o sistema inclui 20 câmeras, com 02 DVR, HD e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento.

Declaramos, por fim, que os serviços estão sendo prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a conduta da empresa.

WWW.TECHSCAN.COM.BR



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTES

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PAGX) +55 (13) 3025-2820

FRANCAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 07.808.619/0004-19
END: RUA MANOEL RIBEIRO SOARES, N° 37 C
BAIRRO: COCO GRANDE - 65909-180

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa CENTRAL ALARME EIRELI-ME, estabelecida na Rua Luis Domingues, n° 156, bairro Entroncamento, cidade Imperatriz-MA, inscrita no CNPJ sob o n° 08.695.361/0001-01, presta serviço de venda, instalação e manutenção de sistema de vigilância através de câmeras, desde 27/01/2021 até o presente, sendo que o sistema inclui 16 câmeras, com 1 DVR, HD e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento.

Declaramos, por fim, que os serviços estão sendo prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a conduta da empresa.

FLS. 242

CPL

Clínica ãe

Rua: Alagoas-146 Juçara
04.545.081/0001-66
Imperatriz-Maranhão
(99) 9 8275-0110

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa CENTRAL ALARME EIRELI-ME, estabelecida na Rua Luis Domingues, n° 156, bairro Entroncamento, cidade Imperatriz-MA, inscrita no CNPJ sob o n° 08.695.361/0001-01, presta serviço de venda, instalação e manutenção de sistema de vigilância através de câmeras, desde 08 de setembro de 2016 até o presente, sendo que o sistema inclui 32 câmeras, com 2 DVR, HD e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento.

Declaramos, por fim, que os serviços estão sendo prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a conduta da empresa.

Ou seja, em que pese a licitante vencedora tenha apresentado atestados de capacidade técnica, o item 15.2.1, inciso I, do Edital não restou atendido, tendo em vista que há a expressa exigência de que os materiais fornecidos anteriormente devem ser "compatíveis com o objeto desta licitação" em características, quantidades e prazos.

Ora, ter FORNECIDO EQUIPAMENTOS DE CFTV em nada comprova que a recorrida

WWW.TECHSCAN.COM.BR

está apta a **FORNECER E INSTALAR PÓRTICOS DETECTORES DE METAIS**, vez que se tratam de tecnologias absolutamente distintas e de níveis de complexidade incompatíveis.



No dia 10/05/2024 às 16:35h, menos de uma hora antes do início do prazo para manifestar intenção de interposição de recurso (o qual se deu às 17:21h), a empresa CENTRAL ALARME LTDA. juntou novo atestado, SEM SEQUER SER CONVOCADA PELO PREGOEIRO ATRAVÉS DO CHAT.



ATESTADO DE CAPACIDADE

Atestamos para fins curriculares, que a empresa CENTRAL DE ALARME EIRELI ME, CNPJ Nº 08.695.361/0001-01, com sede na RUA LUIS DOMINGUES, 156, ENTROCAMENTO, IMPERATRIZ-MA, neste ato representado pelo Sr. MIRO RAFAEL SILVA CAMELO, sócio administrador, CNPJ: 04047504974 DETRAN-MA, CPF 026.539.923-03, brasileiro, casado, empresário, domiciliado na rua D-4, nº 02, jardim tropical, imperatriz - ma Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada acima já qualificada executou os serviços, abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

DESCRIÇÃO	QUANT
Kit cerca elétrica cpm a instalação	2
Kit com 8 câmeras intelbras e instalação	2
Detector de Metal intelbras	1

Davinópolis - MA, 10 de janeiro de 2024.

JOANA CASTRO Assinado de forma digital por JOANA CASTRO
BELIN:18491413 BELIN:18491413120
120 Dados: 2024.01.10 09:17:32-0300

PAVICOL SERVICE LTDA
JOANA CASTRO BELIN
CNPJ: 16.724.567/0001-40
Sócio Administrador

Ademais, a descrição do item é absolutamente genérica, apenas dizendo "Detector de Metal", sem especificar qual o tipo.



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PABX) +55 (13) 2025-2070

Importa esclarecer que existem vários tipos de detector de metais, sendo que, por exemplo, o detector de metais manual, que tem complexidade muito mais simples que a de um pórtico detector de metais, e sequer requer serviço de instalação.



Ora, mais uma vez frisamos que o instrumento convocatório demandava que a declaração atestasse o fornecimento de equipamento com características similares ao objeto desta contratação, o que não foi atendido.

É relevante mencionar que a apresentação de atestado de capacidade técnica tem como objetivo ajudar a garantir a adequada execução do objeto do contrato, visando evitar eventual prejuízo ao Erário – e é por este motivo que é de suma importância que o objeto do atestado seja similar ao do certame.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Adverte-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Pertinente dizer que ambos o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram no sentido de que é de rigor a inabilitação de empresas que tenham apresentado atestado de capacidade técnica com objeto incompatível ao do procedimento do qual se busca participar, consoante transcrito infra:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

WWW.TECHSCAN.COM.BR

Página 18 de 21



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELI

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PAGX) +55 (11) 3025-2020

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela irregularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]" (g.n.)

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

"Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. 2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável

Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou,



TECHSCAN

SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
(PAGXXI) +55 (11) 2141-1111

PLS. 02521411

CPL

por meio de atestado de capacidade técnica, opção de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto." (g.n.)

(TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

Por oportuno, é necessário destacar que a apresentação de atestados de capacidade técnica era condição habilitatória *sine qua non*, nos termos do item 15.2.1, inciso I, do Edital c.c. artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo certo que o momento para sua apresentação era quando da inclusão da proposta e dos documentos de habilitação no sistema – e uma vez superado este momento, a faculdade processual PRECLUI.

Assim, importa citar o item 15.5.5 do Edital, o qual dispõe o quanto se segue:

15.5.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pela pregoeira, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Ante o exposto, de rigor a INABILITAÇÃO e, conseqüentemente, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CENTRAL ALARME LTDA., nos termos do item 15.5.5 do edital.

6. DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

WWW.TECHSCAN.COM.BR

- a) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja anulado o ato que desclassificou a empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA., bem como, consequentemente, o ato que declarou vencedora a empresa CENTRAL ALARME LTDA., dando-se prosseguimento à ADJUDICAÇÃO DO ITEM À RECORRENTE TECHSCAN;
- c) Subsidiariamente, na longínqua hipótese de ainda restar dúvida acerca da qualificação da proposta desta Recorrente, que se promova a entrega de amostra;
- d) A intimação dos interessados, notadamente desta Recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 15 de maio de 2024.

MANUELA
BEA
BEA:0837003
3857

Assinado de forma
digital por
MANUELA BEA
BEA:08370033857
Dados: 2024.05.15
18:03:39 -03'00'

Manuela Bea Bea por

TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - SRP

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal, que ao final assina, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido no item 16.5 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação da empresa CENTRAL ALARME LTDA, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 16.5 do Edital, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do Recurso Administrativo.

O prazo da Recorrente teve início em 13.05.2024, com término em 15.05.2024, portanto, considera-se tempestiva a presente peça.

2. RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“Registro de Preços para Aquisição de kit de cerca elétrica e de portal detector de metal, incluindo a instalação, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz, conforme especificações contidas no Termo de Referência.”***

Esta Recorrente interpôs suas intenções de recurso contra a decisão que habilitou a empresa CENTRAL ALARME LTDA, uma vez que a mesma não juntou atestado compatível com o objeto da licitação no tocante ao lote 2 – Portal detector de metal, providenciou o envio do atestado em momento pós-disputa, e ainda, não comprovou sua habilitação jurídica ante o encaminhamento do ato constitutivo da empresa.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA POR ATESTADO

Inicialmente, importa destacar que a Recorrida é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras



licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Foi com esta expertise que, a ora Recorrente, analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrida observou irregularidades que impedem o julgamento por sua habilitação.

Eis que dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, nenhum valida a prestação de serviços relacionados ao fornecimento, instalação e manutenção de controle de acesso para atender ao portal detector de metais, somente fazem referência a câmeras de monitoramento.

Logo, percebe-se que a arrematação da Recorrida no tocante ao segundo lote se revela descabida. Os atestados por ela fornecidos não fazem qualquer referência a produtos similares ao que foi solicitado em edital, no lote 02, que possibilitem a compreensão de que os serviços prestados pela Recorrida são, ao menos, **compatíveis** com o objeto do certame.

Acerca da qualificação técnica, o Edital dispõe:

"15.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação consistente em

Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido materiais/equipamentos **compatíveis** com o objeto desta licitação."

Ainda acerca da qualificação-técnica exigida para as licitações de bens e serviços, vejamos o disposto no artigo 30 da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Em análise à legislação supra, verifica-se que a comprovação de aptidão técnica se dá mediante apresentação de atestados e certidões, que demonstrem capacidade para atividade PERTINENTE e COMPATÍVEL, ou seja, a regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante a comprovação de prestação de serviço ao menos **semelhante** ao objeto do certame.

Importa salientar que a própria semântica da palavra "COMPATÍVEL" sugere a possibilidade de utilização e substituição por coisa semelhante. Vejamos:

COMPATÍVEL:

adjetivo de dois gêneros

1.

que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.

2.

passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros.

3.

capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável.

substantivo masculino

objeto ou produto compatível a outro.¹

¹ Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/similar>



Veja-se que além de não apresentar qualquer atestado para o lote de portal detector de metal, a Recorrida nem sequer se dignou a juntar qualquer documento que informasse a prestação de serviço compatível, como é o caso de controladores de acesso.

Pois bem. O próprio equipamento requisitado pela administração classifica-se como um pórtico, um portal detector de metais que se enquadra no conceito de controle de acesso. Sendo assim, uma vez fornecidos atestados que comprovam o fornecimento, instalação e manutenção corretiva e preventiva de controladores de acesso, restaria demonstrada a capacidade técnica da Recorrida para o fornecimento deste item, o que esta não comprovou adequadamente.

Portanto, dar interpretação diversa do que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que menciona o dever de apresentação de atestados de capacidade técnica pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é decisão que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual não apenas as licitantes, mas também a Administração está vinculada e deve estrita obediência.

E assim, sendo comprovada a ausência do atestado para fornecimento, verifica-se que a decisão de classificação da Recorrida carece de reforma.

Insta consignar que o momento limite para apresentar os documentos de habilitação é até a data de abertura da sessão, sendo vedado pelo próprio Edital a juntada posterior dos documentos faltantes, inclusive atestados. Vejamos:

"9. DO ENVIO DA PROPOSTA

9.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/> e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

[...]



"9.9. As declarações exigidas neste edital e não disponibilizadas diretamente no sistema deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação, e somente após requisição da Pregoeira."

No mesmo sentido, o Decreto nº 10.024/2019 assevera:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação** exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.**

Observa-se da simples leitura do texto do edital em conjunto com o disposto no Decreto do Pregão Eletrônico, que o prazo para apresentação dos documentos de habilitação é **até a data de horário da sessão pública**, sendo vedada a apresentação de tais documentos em fase posterior.

Ocorre que, a Recorrida, após a data da abertura da sessão pública e numa tentativa de remediar o erro cometido inicialmente pela falta deste documento, providenciou, sem qualquer convocação, solicitação de diligência ou pedido do Sr. Pregoeiro, o envio de novo atestado de capacidade técnica, este mencionando o fornecimento de controle de acesso.

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
Proposta__assinado.pdf	04/04/2024 10:44	
Proposta_1_assinado.pdf	08/04/2024 11:37	
Proposta_n__assinado.pdf	25/04/2024 14:52	
ATESTADO PAVICOL.pdf	10/05/2024 16:35	
Baixar tudo		



Com efeito, conferir à Recorrida a possibilidade de juntada do atestado no momento de envio da proposta readequada, oportunizando sua permanência no certame após expresso descumprimento do instrumento convocatório pela ausência de envio do atestado junto à proposta inicial revela a violação do princípio da isonomia.

Este princípio traduz o dever legal de tratamento igualitário dispensado a todas as licitantes, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, ao negligenciar o dever de desclassificação da Recorrida, este Órgão fere o princípio da isonomia mediante a concessão de privilégios à uma licitante, em detrimento das demais.

Inobstante isso, ao admitir a proposta inicial sem o atestado de capacidade técnica referente ao lote 2, esta Administração buscou convalidar o ato repudiado no instrumento convocatório, ferindo também o princípio da legalidade.

Referido princípio informa que tanto os licitantes quanto à Administração se acham vinculados ao cumprimento do disposto na legislação e no edital, de forma que o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

A Lei de Licitações dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importante ressaltar que o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema.

Vejamos:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O mesmo Tribunal Regional Federal da 1ª Região registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética,



comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"*

Assim, pelo exposto, comprovada a ausência de atestado de capacidade técnica para o lote 2 – Portal detector de metal, bem como que o envio posterior do atestado viola o edital, a lei e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deve a decisão que habilitou a Recorrida ser revista e reformada.

3.2 – DA INABILITAÇÃO JURÍDICA DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DO ATO CONSTITUTIVO

Verifica-se ainda, quanto à análise da documentação encaminhada pela Recorrida, que a mesma fez juntar o contrato social da empresa somente à partir da primeira alteração, sem o ato constitutivo originário. No entanto, o Edital é claro ao dispor, acerca da habilitação jurídica:

ASAE
TEC

"15.3.1. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI;

[...]

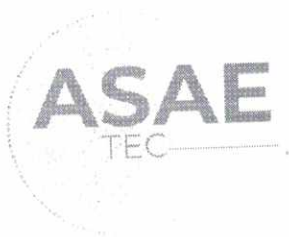
15.3.1.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

Depreende-se do Edital clareza quanto à necessidade de encaminhar não somente as versões mais atualizadas do contrato social, como também o ato constitutivo que originou a abertura da pessoa jurídica. Logo, ao juntar referido contrato social somente a partir da primeira alteração, a Recorrida incorre em descumprimento da matéria objetiva do Edital, devendo, portanto, ser desabilitada.

A lei de Licitações recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Desta forma, pelo descumprimento do item 15.3.1, III, do Edital e consequente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a decisão de habilitação ser reformada também quanto a este ponto, uma vez que a Recorrida não preenche todos os requisitos para a habilitação jurídica.

4. DOS PEDIDOS

Ante os motivos aqui expostos, requer-se:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) A reforma da decisão que habilitou a Recorrida, ante a ausência de atestado de capacidade técnica para o lote 2, envio da documentação após o prazo do edital, e ainda, pela inabilitação jurídica comprovada.
- c) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado, concedendo-lhe, ao final, **TOTAL PROVIMENTO**.

Nestes Termos,



Pede Deferimento.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Ana Paula Fagundes
Representante Legal

REPRESENTANTE LEGAL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



PARECER N° 05/2024/DAC/ITZ

Imperatriz/MA, 10 de junho de 2024.

Solicitante: A Ilustríssima senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva, Chefe do Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

Ementa: Parecer sobre o produto oferecido pela empresa **Techscan Distribuidora de Produtos Ltda.**, e sua adequação às necessidades da Administração, após análise das justificativas apresentadas em recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta originada do Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, referente à análise do Processo Administrativo nº 054/2023, Pregão nº 015/2023, para a aquisição de um Pórtico Detector de Metais.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do Recurso interposto pela recorrente Techscan Distribuidora de Produtos Ltda., este Departamento constatou que o Pórtico Detector de Metais oferecido pela empresa preenche os requisitos do edital. Tal constatação foi embasada pelas fotos e medições apresentadas no recurso, as quais demonstraram que as medidas estão em conformidade com as especificações do edital. As diferenças nas medições são mínimas, não ultrapassando 5 cm.

Apesar do parecer desfavorável emitido pelo Departamento da Controladoria Geral desta casa legislativa, que sugeriu a desclassificação da Empresa Recorrente, entendemos que, após uma análise minuciosa do recurso, não há prejuízos para a administração. As medições apresentadas no recurso não implicam em modificações no local de instalação do produto.

Concluimos, portanto, que o objeto oferecido pela empresa Techscan Distribuidora de Produtos Ltda. está em conformidade com o edital, atendendo às necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO
Chefe do Departamento Administrativo e
Das Atividades Complementares
Portaria nº 03/22

Rua Simplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA
CNPJ 69.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Relatório CPL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA e ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, bem como contra a habilitação da empresa CENTRAL ALARME LTDA sob os argumentos narrados nos Recursos apresentados. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa não apresentada pela empresa CENTRAL ALARME LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pelas empresas, facilitando, assim, o entendimento adotado por esta Pregoeira.

01 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA

Ainda na fase de aceitação da proposta vencedora, após recebimento da proposta readequada, foi observado que a empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA havia enviado o catálogo de apresentação do

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA
CNPJ 69.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

produto, ele seria solicitado conforme o Edital traz em seu item 13.3. a possibilidade de ser solicitado, através de diligências, de modo que a empresa poderia apresentar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação de que os produtos ofertados atendem a especificação, o que não se fez necessário tal solicitação, considerando que a empresa já havia anexado. Como de costume, esta comissão envia os catálogos para o setor requisitante fazer a devida análise técnica para aceitação ou não do produto.

Após a devida análise, o setor requisitante se manifestou, rejeitando o produto, conforme consta no Documento em anexo, alegando a divergência entre a proposta e o catálogo, o que induziu a Pregoeira na decisão de desclassificação da proposta.

Para dirimir este ponto, submetemos as alegações da empresa recorrente ao setor requisitante, para conhecimento e manifestação do recurso apresentado, tendo em vista que a desclassificação da recorrente se deu em razão da reprovação técnica, conforme condição estabelecida e verificada por aquele setor.

Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo:

“Após análise do Recurso interposto pela recorrente Techscan Distribuidora de Produtos Ltda, este Departamento constatou que o Pórtico Detector de Metais oferecido pela empresa preenche os requisitos do edital. Tal constatação foi embasada pelas fotos e medições apresentadas no recurso, as quais demonstraram que as medidas estão em conformidade com as especificações do edital. As diferenças nas medições são mínimas, não ultrapassando 5 cm. Apesar do parecer desfavorável emitido pelo Departamento da Controladoria Geral desta casa legislativa, que sugeriu a desclassificação da Empresa Recorrente, entendemos que, após uma análise minuciosa do recurso, não há prejuízos para a administração. As

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA
CNPJ 69.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

medições apresentadas no recurso não implicam em modificações no local de instalação do produto. Concluimos, portanto, que o objeto oferecido pela empresa Techscan Distribuidora de Produtos Ltda. está em conformidade com o edital, atendendo às necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.”

Sendo assim, com base na manifestação técnica cabível, tem-se que o argumento da licitante acerca das dimensões do equipamento merece prosperar.

Superado este ponto, passa-se à alegação da Recorrente acerca da Habilitação da empresa CENTRAL ALARME LTDA.

02 - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTRAL ALARME LTDA

Acerca da qualificação técnica a recorrente TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA alega que:

“No dia 10/05/2024 às 16:35h, menos de uma hora antes do início do prazo para manifestar intenção de interposição de recurso (o qual se deu às 17:21h), a empresa CENTRAL ALARME LTDA. juntou novo atestado, SEM SEQUER SER CONVOCADA PELO PREGOEIRO ATRAVÉS DO CHAT”

E ainda alega a empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA:

“Ocorre que, a Recorrida, após a data da abertura da sessão pública e numa tentativa de remediar o erro cometido inicialmente pela falta deste documento, providenciou, sem qualquer convocação, solicitação de diligência ou pedido do Sr. Pregoeiro, o envio de novo atestado de capacidade técnica, este mencionando o fornecimento de controle de acesso”

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA
CNPJ 69.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Inicialmente cabe salientar que no art. 47, dispõe o decreto nº 10.024/2019, que o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Para tanto, a Pregoeira tem usado a diligência como um recurso indispensável, havendo omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando o entendimento ao Decreto 10.024/2019, bem como Acórdão n. 1211/2021, no dia 10/05/2024 as 14:45:04hrs, a Pregoeira abriu a diligência para que a empresa apresentasse atestado compatível com o objeto do item 02, se ele pudesse atestar condições pré-existentes. O que foi atendido pela empresa CENTRAL ALARME LTDA.

LINKS ÚTIS LICITAÇÃO GAMES E FILMES MEUS LINKS (4) WhatsApp Email - Câmara Mu... Lei 14.133/2021 - Pr...

Modalidades Cadastros Calendário Biblioteca de Conteúdos

Mensagens - Lote 1

Lido	Horário	Autor	Mensagem
☒	10/05/2024 14:45:04	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 004: solicito que a empresa apresente atestados compatíveis com a descrição do objeto no prazo de 02 dias úteis.
☒	10/05/2024 14:44:51	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 004: Conforme consulta feita a Procuradoria Geral desta Casa, considerando o entendimento ao Decreto 10.024/2019, bem como Acórdão n. 1211/2021-P, considerando que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, ainda que os atestados apresentados são de natureza compatível com o objeto licitado.
☒	08/04/2024 11:01:18	PARTICIPANTE 004	ta bom ja estou providenciando aqui

Licitante: TODOS

Limite 500 caracteres

Enviar

10/05/2024 09:57:29 Bom dia Senhores, os documentos estão sendo analisados.

09/05/2024 10:54:47 Prezados Senhores, a sessão para continuidade dos trabalhos será às 09:00hrs do dia 10/05/2024.

25/04/2024 16:57:35 Considerando a necessidade de análise da proposta, a sessão será suspensa, a reabertura será às 10:00hrs do dia 26/04/2024.

25/04/2024 14:52:30 O participante CENTRAL ALARME LTDA adicionou o arquivo dha78b8f987343d59c9ec3d6986050b3.pdf aos documentos complementares.

25/04/2024 11:31:14 O arquivo Analise proposta,decisão.pdf foi adicionado ao processo.

25/04/2024 09:14:10 Bom dia Senhores

24/04/2024 12:43:47 Senhores Licitantes, a reabertura da sessão para continuidade do certame será às 09:00hrs do dia 25/04/2024.

15/04/2024 09:09:24 Senhores Licitantes, as propostas ainda estão em análise pelo setor requisitante, por este motivo a sessão não foi reaberta no dia 12/04/2024. Estamos no aguardo, assim que tivermos resp...

Limite 500 caracteres

Enviar

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA
CNPJ 69.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Com a realização da diligência, ficou comprovado que a empresa CENTRAL ALARME LTDA já atendeu o objeto compatível com a licitação, complementando os atestados que já havia apresentado, demonstrando sua capacidade técnica.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Encaminho este relatório para a Procuradoria Geral desta casa, para parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por esta Pregoeira, e decidir o julgamento dos Recursos apresentados.

Sugiro o indeferimento no pedido de declarar a empresa CENTRAL ALARME LTDA inabilitada, mantendo a mesma como habilitada para o item 01.

Após verificar os argumentos das recorrentes e diante do exposto na análise do recurso da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, decido como PROCEDENTE somente o pedido de Aceitação da proposta da empresa recorrente para o item 02, motivando o retorno da sessão para a fase de habilitação da empresa.

É o relatório,

Imperatriz – MA, 17 de junho de 2024.

Hayanne Kliscia Lima da Silva
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 020/2024/PCMITZ

SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

OBJETO: **Processo Administrativo nº 054/2023. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços.** Registro de Preços para aquisição de kit de cerca elétrica e de portal detector de metal, incluindo a instalação, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, o **Proc. Adm. nº 054/2023**, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões, cuja licitação tem, por objeto a *"aquisição de kit de cerca elétrica e de portal detector de metal, incluindo a instalação, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA"*.

DO OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRÔNICA LTDA contra a decisão que a desclassificou, bem como da empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, contra a decisão que habilitou a empresa CENTRAL ALARME LTDA.

Oportunizada as contrarrazões da empresa CENTRAL ALARME LTDA, esta permaneceu inerte.

Certificada a tempestividade dos recursos pelo Departamento de licitações, passa-se a análise do mérito.

DAS RAZÕES DA LICITANTE TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRÔNICA LTDA

Em suas razões alega que o pregão eletrônico objetiva a aquisição de 01 (um) Pórtico Detector de Metais, sendo que as empresas TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRÔNICA LTDA, CENTRAL ALARME LTDA e ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA, participaram do certame no Lote 2.

Que após a etapa de lances, restaram os seguintes valores:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



- TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA., com valor unitário de R\$ 50.000,00;
- CENTRAL ALARME LTDA., com valor unitário de R\$ 51.499,99;
- ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA., com o valor unitário de R\$ 57.500,00.

Aduziu que a equipe técnica optou pela recusa da proposta ofertada pela licitante TECHSCAN e sua consequente desclassificação, apresentando a seguinte justificativa:

"Foi identificado uma divergência na proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, onde a proposta apresentada se difere do catálogo do produto apresentado. Deste modo, foi encaminhado ao setor requisitante para fazer uma análise da proposta, da qual se manifestou juntamente com a Controladoria desta Casa, pela necessidade de desclassificação da Proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, levando em consideração a manifestação inicial, onde já demonstrava em fazer a devida contratação atendendo as especificações dos produtos, de acordo com a planilha do termo de Referência, anexo do Edital. Em atendimento ao interesse desta Administração, já demonstrado nos ofícios em anexo nesse processo, desclassifico a Proposta da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA".

Alegou que a segunda colocada, CENTRAL ALARME LTDA., foi convocada para negociação, sendo sua oferta reduzida para R\$ 49.800,00, tendo a equipe técnica optado pela habilitação da proposta apresentada pela CENTRAL ALARME LTDA. declarada vencedora do certame.

Desta forma, por entender indevida sua inabilitação manifestou suas razões na espera da procedência do recurso.

DAS RAZÕES DA LICITANTE ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA

Em suas razões alega ser indevida a decisão que habilitou a empresa CENTRAL ALARME LTDA, uma vez que a mesma não juntou atestado compatível com o objeto da licitação no tocante ao lote 2 - Portal detector de metal, providenciou o envio do atestado em momento pós-disputa, e ainda, não comprovou sua habilitação jurídica ante o encaminhamento do ato constitutivo da empresa.

DO MÉRITO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



Com relação ao Recurso da empresa TECHSCAN, restou consignado pelo Departamento de Licitações que ainda na fase de aceitação da proposta vencedora, após recebimento da proposta readequada, foi observado que a empresa TECHSCAN havia enviado o catálogo de apresentação do produto nos moldes do edital não se fazendo necessária a solicitação de diligência.

Após o envio dos catálogos ao Departamento Administrativo e Atividades Complementares, este se manifestou rejeitando o produto, alegando a divergência entre a proposta e o catálogo, o que induziu a Pregoeira na decisão de desclassificação da proposta.

Realizada nova análise pelo Departamento Requisitante, através do PARECER Nº 05/2024/DAC/ITZ, o Chefe do Departamento Administrativo e Atividades Complementares concluiu que o objeto oferecido pela empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, está em conformidade com o edital, não havendo que se falar em sua inabilitação.

No que tange ao Recurso da empresa ASAE SERVICOS, cabe destacar que o Edital traz em seu item 13. a forma de apresentação da proposta, vejamos:

(...)

13.2.1. A proposta deve conter:

- a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, endereço de correio eletrônico, números do CNPJ e da inscrição Estadual e Municipal (se houver);
- b) O preço unitário e total para cada item (ou lote) ofertado (conforme especificados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;
- c) A descrição mínima do objeto de forma a demonstrar que o produto atenda as especificações e exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;
- d) Marca, modelo, tipo, fabricante e procedência;
- e) O prazo de garantia do bem, contados do recebimento definitivo do objeto;
- f) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias corridos, contados da data prevista para abertura da licitação;
- g) Prazo de execução de 07 (sete) dias uteis, contados da assinatura do contrato ou documento equivalente;
- h) Indicação do banco, número da conta e agência para fins de pagamento.

13.3. A Pregoeira, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação de que os



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados na forma e prazo definidos no item 13.2. (grifo nosso)

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes tem a faculdade de verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.**

Assim, alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. **Porém, não poderá contraditá-los.** Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

No presente caso, verificamos que a Sra. Pregoeira diligenciou no sentido de comprovar se o objeto da empresa CENTRAL ALARME tinha adequação ao edital, o que restou comprovado, fazendo jus a habilitação da referida empresa.

DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprе destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC n.º 123/06 e Resoluções 001 e 002/2021 desta Câmara Municipal de Imperatriz.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes **deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.**



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pelo seguinte:

- a) DEFERIMENTO do Recurso da empresa TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, somente no que tange ao pedido de aceitação da proposta para o item 02, ocasião em que deverá acontecer o retorno da sessão para habilitação da mesma.;
- b) INDEFERIMENTO do Recurso da empresa ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA, considerando que restou comprovado em diligência a compatibilidade do objeto da empresa CENTRAL ALARME LTDA;
- c) Tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer, encaminhe-se para Autoridade Julgadora para emissão de relatório conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 02 de julho de 2024.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 054/2023

Pregão Eletrônico nº 015/2023

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de kit de cerca elétrica e de portal detector de metal, incluindo a instalação, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz

Recorrente: TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA e ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira em sua resposta aos recursos administrativo, e ainda ao posicionamento da Procuradoria geral da Câmara Municipal, indefiro o pedido de declarar a empresa CENTRAL ALARME LTDA inabilitada, mantendo a mesma como habilitada para o item 01, e decido como PROCEDENTE somente o pedido de Aceitação da proposta da empresa recorrente para o item 02, motivando o retorno da sessão para a fase de habilitação da empresa, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante TECHSCAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ELETRONICA LTDA, decidindo pela sua procedência parcial, e mantendo a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa CENTRAL ALARME LTDA.

É como decido.

Imperatriz – MA, 11 de julho de 2024.

AMAURO ALBERTO
PEREIRA DE

SOUSA:79082513315

Assinado de forma digital por
AMAURO ALBERTO PEREIRA DE
SOUSA:79082513315
Dados: 2024.07.11 10:14:20 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Sr. Amauri Alberto Pereira de Sousa
Presidente

Rua Simplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA
CNPJ 69.555.019/0001-09

Fone: (99) 3524-3359

Página 1 de 2